

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA
Critérios de competência
Parte 1

Prof(a). Bethania Senra

Critérios de competência:

Critério objetivo: é adotado quando a competência for determinada pelo valor atribuído à causa ou pela matéria que será discutida no processo.

- **Em razão do valor da causa: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (art. 291, CPC) e, com base nele, as normas de organização judiciária podem atribuir competência a um ou outro órgão julgante.**

As causas atribu das   compet ncia do Juizado Especial C vel, de acordo com a Lei 9.099/95, sujeitam-se, dentre outros, ao crit rio do valor de at  40 sal rios m nimos (art. 3 , inciso I).

Em raz o da mat ria: o direito material controvertido pode servir, inicialmente, para determinar a compet ncia civil na esfera constitucional, atribuindo   causa ou   Justi a Federal ou   Justi a Estadual. Mas, dentro do foro,   ainda poss vel a subdivis o do mesmo entre varas especializadas (varas de fam lia, de fal ncia etc).

2. Critério funcional: é a repartição das atividades jurisdicionais entre os diversos órgãos que devam atuar dentro de um mesmo processo.

Classifica-se em:

a) fases do procedimento: ocorre, por exemplo, quando a execução corre numa comarca, mas incide sobre bens situados em outra. Neste caso, a competência para os atos de penhora, avaliação e alienação será deslocado para o juízo da situação dos bens (art. 845, §2º, CPC).

b) grau de jurisdição: ocorre nos casos de competência originária dos Tribunais para algumas espécies de causa, como a ação rescisória, bem como a competência recursal (competência hierárquica).

c) objeto do juízo: ocorre, por exemplo, no julgamento dos Tribunais, quando é suscitada questão de inconstitucionalidade, havendo, neste caso, duas decisões por órgãos distintos: a Câmara decide o recurso e o Pleno decide o incidente.

3. Cr terio territorial:   atribu da aos diversos  rg os jurisdicionais levando em conta a divis o do territ rio nacional em circunscric es judici rias.

Foro comum ou geral:   o do domic lio do r u.

CPC, art. 46. A a o fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens m veis ser  proposta, em regra, no foro de domic lio do r u.

  1  Tendo mais de um domic lio, o r u ser  demandado no foro de qualquer deles.

  2o Sendo incerto ou desconhecido o domic lio do r u, ele poder  ser demandado onde for encontrado ou no foro de domic lio do autor.

  3o Quando o r u n o tiver domic lio ou resid ncia no Brasil, a a o ser  proposta no foro de domic lio do autor, e, se este tamb m residir fora do Brasil, a a o ser  proposta em qualquer foro.

  4o Havendo 2 (dois) ou mais r us com diferentes domic lios, ser o demandados no foro de qualquer deles,   escolha do autor.

  5o A execu o fiscal ser  proposta no foro de domic lio do r u, no de sua resid ncia ou no do lugar onde for encontrado.